



Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça

3ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Nº do Processo: 5021915-37.2012.827.2729

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** com pedido de liminar, ajuizada por **ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em detrimento do **DETRAN - TO e FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO DE CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, todos devidamente qualificados na exordial.

Narra a parte autora que o DETRAN publicou Portaria nº 1493/2010 que estabelece os novos procedimentos para o registro dos contratos de financiamento de veículos automotores, e que a execução de tal atividade foi repassada para particular, mediante contrato de concessão de serviço público, celebrado com a segunda ré.

Aduz que nos termos das disposições da Portaria 1493/2010, a remuneração do concessionário se dará por meio de "tarifa" exigida das instituições credoras.

Sustenta a impossibilidade de delegação da atividade que configura evidente exercício de poder de polícia e a manifesta ilegalidade da "tarifa" exigida das associadas da autora, que tem natureza jurídica de taxa e, por isso, somente poderia ser instituída por lei.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da cobrança da tarifa instituída no artigo 4º da Portaria nº 1493/2010. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a conseqüente anulação da Portaria, bem como declaração de inconstitucionalidade da tarifa instituída no artigo 4º da Portaria nº 1493/2010 e a restituição dos valores pagos indevidamente.

A inicial veio escoltada pelos documentos constantes no evento 1.

A liminar foi deferida conforme os termos da decisão constante no evento 7.

Citado, o Estado apresentou contestação no evento 40, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do DETRAN e ativa da parte autora. No mérito sustenta a legalidade da cobrança da tarifa e a competência do DETRAN/TO para delegar serviços.

Réplica no evento 51.

Contestação do requerido FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO LTDA acostada no evento 61 em que alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa e incompetência absoluta do juízo para declarar inconstitucionalidade. No mérito, rechaça os argumentos da inicial e defende a cobrança das tarifas.

O Ministério Público, instado a se manifestar, entendeu desnecessária sua intervenção (evento 65).

Facultada à produção de provas as partes, apenas o requerido FDL se manifestou afirmando que não pretende produzir outras provas além das já existentes nos autos (evento 100).

**É o relatório.
DECIDO.**

Das preliminares



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFENIUK**, Matrícula **35170**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14147804b3**

Afasto, inicialmente, a arguição de ilegitimidade passiva levantada pelo Estado sob o argumento de que o DETRAN não possui personalidade jurídica para compor o pólo passivo da ação, pois, malgrado o DETRAN, por força de organização interna, não possua legitimidade jurídica e processual para demandar e ser demandado em juízo, cabendo ao Estado do Tocantins figurar no pólo passivo das demandas, o certo é que tal erro é daqueles que podem e devem ser corrigidos de ofício pelo juiz da causa, razão pela qual determino a Escrivania a correção do pólo passivo da ação, excluindo o DETRAN e incluindo o Estado do Tocantins..

Outrossim, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, alegada pelos dois requeridos, pois sabe-se que as associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para ajuizar ações de qualquer natureza, na defesa dos direitos de seus filiados.

Rechaço, ainda, a preliminar do requerido FDL - SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO LTDA de incompetência absoluta do juízo para declarar inconstitucionalidade, haja vista que o [controle de constitucionalidade](#) repressivo nos Órgãos do Poder Judiciário pode ser exercido tanto de forma concentrada, pelo STF, quanto de forma difusa, pelos Tribunais e Juízes de primeira instância, logo, não há que falar em incompetência deste Juízo para declarar inconstitucionalidade.

Desse modo, rejeito as prefaciais levantadas.

Do mérito

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada onde o julgamento antecipado da lide se impõe, porquanto, presentes os requisitos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da presente demanda reside na verificação de legalidade do artigo 4º da Portaria nº 1493/2010 que estabeleceu cobrança de tarifa para o registro dos contratos de financiamento de veículos automotores.

Quando da apreciação do pedido liminar, foi proferida por este juízo a seguinte decisão (evento 7):

"(...) Na hipótese destes autos, compulsando o acervo probatório préconstituído, convencido estou, pelo menos nesta quadra processual, de cognição sumária, da existência de prova inequívoca e suficiente à antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, a atividade registral dos contratos de financiamento de veículos tem por finalidade precípua garantir a segurança jurídica nas relações de compra e venda destes bens, o que encerra uma atividade de fiscalização quanto às transações comerciais realizadas entre os particulares, atribuição esta inerente ao poder de polícia exercido pela Administração Pública, conforme previsão do artigo 78 do CTN.

Nesse diapasão, eventual cobrança que se faça pelo exercício desse poder de polícia, tem, a priori, natureza jurídica de taxa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal1 .

In casu, consoante a documentação colacionada, é possível inferir que o art. 4º da Portaria n.º 1493/2010, da lavra do Ordenador de Despesas DETRAN/TO, instituiu, a despeito de tratar-se de atividade decorrente do poder de polícia, as seguintes cobranças (vide imagem extraída do evento 05, "PORT2", fl. 04):

(...)

Procedendo-se a uma análise perfunctória, constata-se a presença de fortes indícios de afronta ao princípio da legalidade tributária, conforme determina o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, porquanto todos os elementos da exação teriam de estar previstos em lei: fato gerador, base de cálculo, alíquota e sujeito; sendo que, no caso, foram instituídas por um ato infralegal.

Assim, há prova inequívoca hábil da verossimilhança das alegações, consubstanciada não em face do que já se expôs, como também em razão de notícias similares à situação objeto da demanda, que estão sendo discutidas nos Estados do Piauí e Paraíba.

Sobre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o risco de dano é premente, uma vez o registro dos contratos de financiamento perante os órgãos de trânsito é obrigatório e, para tanto, necessitam promover o pagamento da referida "tarifa", sob pena de os registros serem cancelados ex officio, bem como ocorrer o cancelamento da inserção do gravame pelo Detran, importando na emissão dos documentos sem a anotação da garantia no CRV.



Finalmente, no que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, não o vislumbro na presente situação, pois a concessão da tutela antecipada requestada pela parte autora não acarretará nenhum prejuízo às partes litigantes, independentemente do resultado dessa demanda(...)".

Por não vislumbrar alteração sobre a matéria em descortino, ratifico os termos ali lançados, e adiciono que a verba em comento configura-se como verdadeira taxa e não preço público (tarifa) e, sendo tributo, deve ser observado o princípio da legalidade e anterioridade, não podendo ser estipulado por portaria que é mero ato administrativo, sob pena de violação as normas constitucionais.

Além disso, vale frisar que a taxa e tarifa se diferenciam pela compulsoriedade de seu pagamento, logo, se para proceder ao registro dos contratos de financiamento de veículos automotores junto ao DETRAN é obrigatório o pagamento de valores por parte do particular, mostra-se, evidente, que a essa remuneração se trata de tributo, conforme se observa nesse julgado do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXAÇÕES PAGAS À SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 288/1967 NÃO RECEPCIONADO. 1. Taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado. 2. A Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa exerce atividade afeta ao Estado em razão do disposto no art. 10 do Decreto-Lei n. 288/1967, e as exações por ela cobradas são de pagamento compulsório por quem pretende se beneficiar dos incentivos oferecidos pelo Decreto-Lei n. 288/1967, tendo, assim, natureza de taxa. 3. O parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n. 288/1967, que autoriza a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa a instituir taxas por meio de portaria contraria o princípio da legalidade e, portanto, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. (RE 556854/AM, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/2011)

Com relação à inconstitucionalidade da Portaria em comento, o art. 97 da Constituição Federal possibilita que o juiz monocrático declare, incidentalmente e em ação concreta, a inconstitucionalidade de norma quando esta se constitui em questão prejudicial ao julgamento do litígio submetido à sua apreciação. Assim, possível é a análise, via controle difuso, da adequação da norma com o texto constitucional vigente.

Nesse passo, a análise da inconstitucionalidade em tela deve ser feita através dos Princípios Tributários insculpidos na Constituição Federal de 1988, que tem como objeto direcionar a atuação do Poder Público para evitar que a sanha arrecadatória do Estado implique em expropriação indevida do sujeito passivo da relação obrigacional jurídico-tributária.

O primeiro princípio que fora lesado pela instituição da taxa de registro de contrato de financiamento realizada pelo art. 4º, da Portaria 1493/2010 é o princípio da legalidade, que se encontra insculpido no art. 150, I, da CF/88, o qual indica que *"sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (I) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"*. O postulado deve ser complementado pelo art. 97, I e II, do Código Tributário Nacional - CTN, quando diz que *"somente a lei pode estabelecer (I) a instituição de tributos, ou a sua extinção; (II) a majoração de tributos, ou sua redução, [...]"*.

Sendo assim, a instituição ou extinção, a majoração ou minoração da incidência de tributo somente pode ser realizada por Lei, e não por outro veículo normativo.

Há ainda que observar, que a Portaria 1493/2010 estabeleceu no seu art. 10 que entrou em vigor três dias depois da data da sua publicação. Contudo, lembra-se que os tributos, salvo as exceções previstas na Carta Magna, devem observar o princípio da anterioridade que estabelece que não haverá cobrança de tributo no mesmo exercício fiscal da lei que o instituiu.

Nesse sentido, é clara a violação ao art. 150, II, "b", da CF/88 pelo art. 4º, da Portaria 1493/2010 quando permite a cobrança dos valores ali previstos a partir da vigência do ato.

Por fim, indefiro o pedido de ressarcimento dos valores eventualmente pagos ante a ausência do *quantum* que se pretende ver restituído, sendo que a indicação dos valores é de extrema relevância para a dinâmica da prestação jurisdicional desse instituto, devendo, assim, tal pleito ser promovido em autos próprios.



POSTO ISSO, declaro *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do artigo 4º, I, da Portaria 1493/2010, para afastar no caso concreto sua aplicação e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, a fim de reconhecer a nulidade da cobrança das tarifas cobradas por força da Portaria 1493/2010, para o registro dos contratos de financiamento de veículos automotores.

Em consequência **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO os requeridos ao pagamento rateado das despesas processuais e honorários advocatícios. Isentando, contudo, o Estado do Tocantins das custas, por se tratar de Fazenda Estadual. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 2º, *in fine*, § 8º, todos no CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Verificado o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Registro desnecessário, consoante orientação da CGJUS.

Palmas/TO, data certificado no sistema.

SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juíza de Direito
Respondendo em substituição automática pela 3ª VFFRP



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14147804b3**